

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.945, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para vedar a cobrança de taxas diferenciadas por curso nos processos seletivos das instituições de ensino superior.

Autor: SENADO FEDERAL - VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Relator: Deputado THIAGO DE JOALDO

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 1.945, de 2019, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB), que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para vedar a cobrança de taxas diferenciadas por curso nos processos seletivos das instituições de ensino superior”.

A matéria, em revisão pela Câmara dos Deputados, com fulcro no art. 65, da Constituição Federal, foi distribuída à Comissão de Educação e à de Constituição, Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD).

O objetivo da proposição é proibir a cobrança de taxas diferenciadas por curso nos processos seletivos para acesso à graduação, exceto quando houver necessidade de prova de habilidade específica.



Para tanto, o PL altera o art. 44, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – lei conhecida como LDB. O projeto determina, ainda, que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Educação, nos termos do art. 32, inciso IX, alíneas “a” até “d”, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes à educação em geral, política e sistema educacionais, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, bem como direito da educação e recursos humanos e financeiros para a educação.

A proposição em exame visa proibir a cobrança de taxas diferenciadas por curso nos processos seletivos para acesso à graduação, exceto quando houver necessidade de prova de habilidade específica.

A Lei de Diretrizes e Bases (LDB) prevê, no art. 44, inciso II, que os cursos de graduação são abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. As instituições de educação superior têm autonomia para decidir sobre os critérios dessa seleção. A maioria delas admite os resultados do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM); outras muitas organizam exames vestibulares próprios; e algumas adotam processos de avaliação seriada. Também é comum a combinação de formas distintas. O essencial, na escolha do mecanismo de seleção, é que sejam garantidas as mesmas condições de avaliação a todos os candidatos.

De todo modo, a organização de processo seletivo próprio traz custos para as instituições, que podem repassá-los aos candidatos, o que geralmente é feito por meio da cobrança de taxas de inscrição.

Com efeito, não se justifica que se faça cobrança diferenciada por curso de taxas de inscrição em processos seletivos, salvo nos casos em que haja provas específicas. Quando os mesmos e únicos exames são aplicados aos

LexEdit
CD233109389700*



candidatos de diversos cursos, não se deve admitir que as taxas variem de acordo com os valores das anuidades escolares ou com o nível de disputa pelas vagas.

Dessa forma, o projeto impede que ocorram abusos na cobrança monetária pela inscrição em processos seletivos e assegura, nesse aspecto, o respeito ao princípio constitucional da igualdade de condições de acesso à educação, conforme dispõe o art. 206, inciso I, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

*I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
(...)*

Um exemplo de diferenciação de cobranças de taxas de inscrição é para os processos seletivos dos cursos de Medicina, que acabam por funcionar como uma barreira à participação de candidatos de baixa renda por uma profissão de elevado prestígio social. Já não bastassem as dificuldades enfrentadas para arcar com as mensalidades desse tipo de curso, muitas vezes dependendo de bolsas governamentais ou empréstimos estudantis via Programa Universidade para Todos (PROUNI) ou Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), os estudantes que sonham cursar Medicina se deparam com custos mais elevados até para concorrer a uma vaga, em que a disputa já é naturalmente mais acirrada.

Diante do exposto, ao passo que congratulamos o autor da proposição pela relevante iniciativa legislativa, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto nº 1.945, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado THIAGO DE JOALDO

Relator

LexEdit


